

HANNA

POSTO RIO GUAMÁ

SOLICITAÇÃO

Pregão Eletrônico 0048/2021

Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá

Comissão de Licitação

Pregão Eletrônico n.º 0048/2021

Processo Administrativo n.º 00000222/21

Empresa:

POSTO CARIRI LTDA ME

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves n.º 10

Bairro: Vila Nova

CNPJ: 17.322.398/0002-66.



Vimos por meio deste, solicitar autorização legal para que o fornecimento do Objeto da Licitação n.º 048/2021, Contrato n.º 20210338, seja realizado por nossa Empresa POSTO CARIRI LTDA, CNPJ n.º 17.322.398/0002-66, Filial, Localizada na Avenida Dr. Tancredo Almeida Neves n.º10, Rodovia BR 010, Km 26 – Vila Nova – São Miguel do Guamá/Pa, CEP: 68.660-000, tendo em vista que a Matriz POSTO CARIRI LTDA CNPJ: 17.322.398/0001-85, está localizada na Avenida Beira rio-s/nº – São Caetano de Odivelas, CEP: 68.775-000, a qual foi cadastrada no referido processo.

Assim, afirmamos nosso compromisso e obrigações assumidas através do contrato citado anteriormente e ainda justificamos a necessidade em razão de logística que tornará mais eficaz o cumprimento das obrigações assumidas, sempre valorizando e respeitando as regras do Edital, Contrato e das Leis pertinentes ao assunto.

São Miguel do Guamá/Pa, 22 de Outubro de 2021.

POSTO CARIRI
LTDA:17322398000185

Assinado de forma digital
por POSTO CARIRI
LTDA:17322398000185

Dados: 2021.10.22 10:18:09 - 03'00'

Gabriel Dimenstein Nahon Lucena
Sócio Administrador
CPF N.º 031.297.102-80

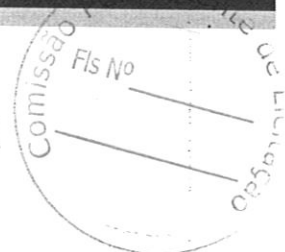
POSTO HANNA RIO GUAMÁ
CNPJ 17.322.398/0002-66 – INSC. ESTADUAL 15.423.969-0
Avenida Tancredo de Almeida Neves, 10 – Rodovia BR-10 KM 26 – Vila Nova – CEP: 68.660-000
Vila Nova - São Miguel do Guamá - Pará



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA 00001/2021



EMENTA: NOTA TÉCNICA. PREGÃO ELETRÔNICO. TERMO ADITIVO AO CONTRATO. ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE MATRIZ PELA FILIAL. DIFERENCIAÇÃO DE ORDEM TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL, DOUTRINÁRIO E LEGAL FAVORÁVEL. ART. 58, I, LEI Nº 8666/93.

AUTOR DA CONSULTA: Comissão Permanente de Licitação – CPL. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá.

ASSUNTO: Análise jurídica de possibilidade de a Administração prosseguir contrato com empresa matriz, com execução do objeto e emissão das notas fiscais realizados por filiais.

1 – RELATÓRIO:

Vem os autos a essa Assessoria Jurídica solicitação de consulta para emissão de Nota Técnica solicitado pela Comissão Permanente de Licitação acerca da possibilidade de a Administração firmar contrato com empresa matriz, com execução do objeto e emissão das notas fiscais realizados por filiais.

A presente manifestação de Nota Técnica se trata do Pregão Eletrônico nº 0048/2021 – Processo Administrativo 00222/21, o qual o município de São Miguel do Guamá realizou modalidade Pregão na forma Eletrônica com critério de julgamento menor preço – modo de disputa aberto, cujo objeto é **“AQUISIÇÃO DE 99.830,88 LITROS DE ÓLEO DIESEL S-10, PARA RECUPERAÇÃO DE 62 KM DA ESTRADA DA TORRE (26.73 KM) E VICINAL SÃO MATEUS (35.27 KM) NA ZONA RURAL, OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA, ATRAVÉS DE CONVÊNIO Nº 029/2021 CELEBRADO**



ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES – SETRAN E A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA”.

É o relatório, passamos a análise dos fundamentos jurídicos da nota técnica.

2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Questão recorrente, nas licitações públicas e contratos administrativos, é acerca da substituição do estabelecimento participante da licitação por outro, na fase de assinatura ou execução do contrato.

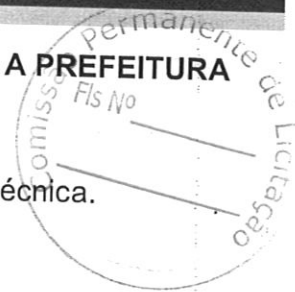
Inicialmente é importante destacar que a matéria é regida pelas disposições contidas na Lei Federal nº 5.172/66, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional, no Estatuto de Licitações - Lei Federal nº 8.666/93, que institui normas sobre licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, na Instrução Normativa SRB nº 748/2007, que dispõe sobre o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, na Portaria Conjunta PGFN/SRB nº 3/2007, que dispõe sobre a prova da regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, e também na Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/05, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Previdenciária - SRP.

Em resposta ao questionamento encaminhado a esta Assessoria Jurídica, é importante esclarecer que **Matriz e filial** nada mais são do que estabelecimentos de uma **mesma pessoa jurídica**.

Sob o prisma do Direito Civil, a alteração do instrumento contratual em comento não se afigura como modificação da empresa contratada, vez que as filiais constituem estabelecimentos que fazem parte da mesma pessoa jurídica de direito privado.

Ademais, segundo disposição do §1º do art. 75 do Código Civil, tem-se que empresa é considerada uma só, independente de quantos estabelecimentos constitua, sendo esta uma mera questão de domicílio, caso em que se admite a pluralidade.

A existência de diferentes números de inscrição no Cadastro de Pessoa Jurídica – CNPJ decorre de razões de ordem tributária e se destinam a facilitar as atividades de





fiscalização do Poder Público, não tendo o escopo de cindir as pessoas jurídicas que se estabelecem em mais de uma localidade. Dessa forma, tem-se que a alteração pretendida não provoca repercussão no campo da personalidade do adjudicatário/contratado, tampouco caracteriza subcontratação, pelo fato de que a adjudicatária/contratada não se modificou.

Deste modo, enquanto a matriz é o **estabelecimento principal**, a sede, aquela que dirige as demais empresas que são as filiais, sucursais ou agências; a filial é o estabelecimento mercantil, industrial ou civil, **sendo subordinada a matriz**.

Observa-se, portanto, que matriz e filial **NÃO** são pessoas distintas, e a clareza sobre este aspecto é fundamental para elucidar as dúvidas antes apontadas.

Não se trata, no caso, de alteração da pessoa jurídica licitante, com a conseqüente modificação do polo jurídico da relação contratual, mas da substituição de estabelecimentos – matriz e filiais – de uma mesma pessoa jurídica.

Tratando-se – matriz e filial – de estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, o foco da questão se desloca da problemática da alteração subjetiva da relação para a comprovação da habilitação do estabelecimento substituto não participante do certame, particularmente na demonstração da sua regularidade fiscal.

Isso porque, em que pese algumas certidões serem emitidas apenas em nome da matriz, cada estabelecimento, para efeitos tributários, é considerado autonomamente, de modo que as inscrições nos cadastros de contribuintes e as certidões de regularidade fiscal, destinadas à comprovação da habilitação em licitações públicas, são exigidas em relação ao domicílio da licitante – seja ela matriz ou filial.

A conclusão que chegamos com essa exposição é de que é perfeitamente possível que a matriz participe da licitação e a filial execute o contrato.

Isto é possível pois a Administração Pública celebra o contrato com a pessoa jurídica e não com determinado estabelecimento empresarial.



Apesar de comporem a mesma pessoa jurídica, é de suma importância esclarecer que o Direito Tributário confere tratamento específico aos diferentes estabelecimentos empresariais, considerando cada um deles um domicílio tributário.

Nesse sentido é o Código Tributário Nacional:

“Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

(...) II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, **em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento**”. (grifo nosso)

Em sendo assim, tal tratamento deve ser avaliado nas licitações e contratos administrativos no que diz respeito à regularidade fiscal de cada estabelecimento.

Sobre o tema o Tribunal de Contas da União - TCU já se manifestou. Vejamos:

“...” 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ.

15. Destaca-se, ainda, que há certos tributos, especialmente em relação ao INSS e ao FGTS, cuja arrecadação pode ser feita de forma centralizada, abrangendo, portanto, matriz e filiais. Se assim o for, tais certidões, mesmo as apresentadas pelas filiais, são expedidas em nome da matriz, sem que nisto haja qualquer ilegalidade. [...]

20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação.

21. Caso comum, por força da necessidade de comprovação da regularidade fiscal, prevista no inciso IV do art. 27 da Lei n.º 8.666/93, é o de diversas



CARVALHO DE LIMA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Whatsapp:



www.carvalhodelimaadv.com

carvalhodelimaadv @ f

91 - 31217696 (Matriz) ☎

91 - 3116-7510 (Filial) ☎

empresas (filiais) apresentarem, para esse fim, documentos emitidos sob o CNPJ de suas matrizes, em razão de suas certidões estarem vencidas. Desse modo, alegam serem válidas tais certidões, uma vez que o recolhimento dos tributos e das contribuições federais é realizado de forma centralizada pela matriz, abrangendo, portanto, suas filiais."

(TCU. Acórdão nº 3056/2008 – Plenário. Min. Rel. Benjamin Zymler. Julgado em 10/12/2008)

Diante desse cenário, se a pessoa jurídica participar na licitação apresentando os documentos fiscais da matriz e desejar executar o contrato com a filial, cumprirá a Administração Pública solicitar a apresentação da regularidade fiscal da filial, em relação àqueles tributos não recolhidos de forma centralizada.

Isso porque, matriz e filial são a mesma pessoa jurídica, mas para fins tributários, podem ser considerados os diversos estabelecimentos para emissão de certidão de regularidade fiscal.

Portanto, no tocante às questões tributárias e de habilitação para licitações, necessária se faz uma ressalva: por possuírem autonomia uma em relação a outra, certidões de regularidade distintas são emitidas para a matriz e para a filial, razão pela qual deve a Administração Pública atentar para o fato de que aquele estabelecimento emissor das notas fiscais deve também estar em situação de regularidade, e não somente o contratado.

Tal entendimento foi concretizado inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, que provocado a manifestar-se sobre a matéria, exarou:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO SOMENTE DA MATRIZ. REALIZAÇÃO DO CONTRATO POR FILIAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, II E III, DA LEI DE LICITAÇÕES MATÉRIA FISCAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ARTIGO 127, II, CTN. I - Constatado que a filial da empresa ora interessada é que cumprirá o objeto do certame licitatório, é de se exigir a comprovação de sua regularidade fiscal, não bastando somente a da matriz, o que inviabiliza sua contratação pelo Estado. Entendimento do artigo 29, incisos II e III, da Lei de Licitações, uma vez que a questão nele disposta é de natureza fiscal. II - O domicílio tributário das

Matriz: Av. Gov José Malcher, N 1077 - Edifício Acrópole, sala 1401, bairro Nazaré, CEP 66055-260, Belém/PA.

Filial: Passagem São Domingos N° 171, CEP 66.030-070, bairro Jurunas, Belém/PA.

Matriz Whatsapp/Fixo: 91 3121-7696 | Filial Whatsapp/Fixo: 91 3116-7510 | Email: faleconosco@carvalhodelimaadv.com

Site: www.carvalhodelimaadv.com



peças jurídicas de direito privado, em relação aos atos ou fatos que dão origem à obrigação, é o de cada estabelecimento - artigo 127, II, do Código Tributário Nacional."

(STJ. Resp Nº 900.604/RN, Min. Relator Francisco Falcão)

Convém explicitar que, muito embora haja tal maleabilidade, à data da realização do certame licitatório não é permitido ao licitante apresentar determinadas certidões em nome da matriz e as demais em nome da filial, conforme inclusive pode ser extraído do Acórdão 3056/2008, exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União:

"Nesse sentido, a título de exemplo, a matriz pode apresentar débito e a filial não, e vice-versa. Deste modo, para fins licitatórios, os documentos de habilitação de licitante devem ser apresentados em nome da matriz ou da filial, não sendo permitido apresentar parte em nome da matriz e parte em nome da filial. 14. Acrescente-se que, se a matriz participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu CNPJ. Ao contrário, se a filial é que participa da licitação, todos os documentos de regularidade fiscal devem ser apresentados em seu nome e de acordo com o seu próprio CNPJ. (...) 20. Pelo exposto, tanto a matriz, quanto à filial, podem participar de licitação e uma ou outra pode realizar o fornecimento, haja vista tratar-se da mesma pessoa jurídica. Atente-se, todavia, para a regularidade fiscal da empresa que fornecerá o objeto do contrato, a fim de verificar a cumprimento dos requisitos de habilitação."

Isto posto, há de ser salientado que em determinados casos o ordenamento jurídico permite que o recolhimento de tributos seja realizado de forma centralizada, razão pela qual não haverá óbice à apresentação de certidões referentes ao CNPJ da matriz pela filial, desde que comprove a centralização da arrecadação.

Destarte, duas hipóteses podem ser verificadas no tocante à comprovação de regularidade por filiais, conforme seja a natureza da certidão apresentada, que pode tanto ser referente ao CNPJ da própria filial, como também referente ao CNPJ da matriz, nos casos expressamente permitidos.



No entanto, nestes casos há de ser comprovada a regularidade da empresa executora do acordo, seja ela matriz ou filial, haja vista que para fins tributários e de habilitação licitatória, são consideradas autônomas.

Deste modo, fixamos as balizas para a possibilidade da substituição, esta Nota Técnica estabelece algumas condicionantes:

- a) deve ficar comprovada a regularidade fiscal do estabelecimento substituto. Além disso, essa comprovação deve remeter à época da licitação, a fim de preservar a isonomia entre os licitantes, vez que a lei exige a demonstração da regularidade fiscal no momento da licitação e não no da assinatura do contrato (ou outro momento posterior).
- b) condição para a legitimidade jurídica da substituição que o pedido seja devidamente motivado, fundado em fato superveniente ao certame, e que não esteja relacionado, exclusivamente, com dificuldades de regularização fiscal do estabelecimento substituído.

Em considerações finais, é importante destacar que as alterações que se fizerem necessárias nos termos iniciais ajustados devem ser expressas, observar os princípios que regem as contratações públicas e seguir as exigências impostas por lei, que são, dentre outras: necessária e prévia justificativa, exposição das razões de fato e de direito que demonstrem a imprescindibilidade e a vantagem das alterações para o implemento dos resultados de interesse público planejados (art. 65, caput Lei 8.666/93).

Deste modo, a alteração deve ser realizada por meio de Termo Aditivo, conforme o artigo 58, I, da Lei nº 8666/93:

Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;



3 – CONCLUSÃO:

Em suma, esta Nota Técnica **CONCLUI PELA POSSIBILIDADE** de alteração do CNPJ da matriz pelo da filial, mediante termo aditivo, ante o princípio da unicidade, desde que verifiquem exigência de regularidade fiscal e habilitação jurídica da filial, nos mesmos termos exigidos no Edital de Licitação para a matriz e que não implique fraude à Lei para atingimento de objetivo diverso do avençado.

São Miguel do Guamá – PA, 26 de outubro de 2021.

FABIO JUNIOR CARVALHO
DE LIMA:86242270200

Assinado de forma digital por FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA:86242270200
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLLUTI Multipla v5, ou=04094217000240, ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF A1, cn=FABIO JUNIOR CARVALHO DE LIMA:86242270200
Dados: 2021.10.26 16:09:22 -03'00'

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA

Advogado – OAB/PA nº 25353

PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO



SECRETARIA MUNICIPAL DE
DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS -
SEMAD /SEFIN

DESPACHO

São Miguel do Guamá, 27 de outubro de 2021.

A

Diretoria de Licitação e Compras – DLC.

Honrado em cumprimentá-lo, estamos ciente da situação e solicitamos a elaboração do Termo Aditivo de ALTERAÇÃO DO CONTRATO n°. 20210338, considerando os termos legais favoráveis expostos na nota técnica.

Sem mais no momento, reitero os votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Ronaldo das Mercês Costa
Secretário Municipal de Administração e Finanças